



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.692 - quarta-feira, 15 de maio de 2024

06 Páginas

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 089/2023

Contrato administrativo nº: 011/2023

**Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 10/05/2023, nos termos previstos em sua cláusula quarta, e o reajuste, pelo índice IPCA/IBGE, de 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos por cento) sobre os valores contratados, nos termos previstos em sua cláusula segunda.

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

**Contratada:** DOIS AMORES COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME

**Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 12/05/2024 a 11/05/2025.

**Valor do Aditivo:** R\$ 155.302,72

**Data do Aditivo:** 10/05/2024

**Dotação Orçamentária:** 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação

**Empenho nº:** 203, de 10/05/2024

**Amparo Legal:** O presente termo aditivo fundamenta-se na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como no Processo Administrativo 089/2023.

**Signatários:** pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Erika Ramos Rossi de Moraes

### EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 103/2023

Contrato administrativo nº: 012/2023

**Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 12/05/2023, conforme cláusula quinta, e o reajuste do valor contratado pelo índice IPCA/IBGE de 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos por cento), conforme cláusula terceira.

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

**Contratada:** ST PARKING ENERGY LTDA

**Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 13/05/2024 a 12/05/2025.

**Valor do Aditivo:** R\$ 95.781,84

**Data do Aditivo:** 10/05/2024

**Dotação Orçamentária:** 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis

**Empenho nº:** 202, de 10/05/2024

**Amparo Legal:** O presente termo aditivo encontra amparo legal na Lei nº 8.666/93 e no Processo Administrativo 103/2023.

**Signatários:** pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Luiz Fernando Strey

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### PAUTA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 16/5/2024, QUINTA-FEIRA, ÀS 9 HORAS

#### ORDEM DO DIA

#### EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N. 11.209/23

- QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:  
MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS  
TERÇOS)

- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL

DENOMINA PRAÇA MATILDE  
COSTA SOARES A ÁREA PÚBLICA  
LOCALIZADA NO BAIRRO AERO  
RANCHO - SETOR 7, NO MUNICÍPIO  
DE CAMPO GRANDE - MS.

AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO  
TRAD.

#### EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N. 11.283/24

- QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:  
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS  
PRESENTES)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

INSTITUI O DIA DO DEFENSOR  
PÚBLICO, A SER COMEMORADO,  
ANUALMENTE, NO DIA 19 DE  
MAIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE CAMPO GRANDE - MS.

AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR  
ROCHA

Campo Grande - MS, 14 de maio de 2024.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS E A COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, AMBAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, comunicam aos interessados que realizarão Audiência Pública no dia 16 de maio de 2024, quinta-feira, às 19h, na Aldeia Urbana Indígena Água Bonita, com o tema: "Consulta Pública sobre a aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc no Município de Campo Grande".

Campo Grande - MS, 14 de maio de 2024.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS

LUIZA RIBEIRO

Presidente

JUNIOR CORINGA

Vice-Presidente

VALDIR GOMES

Membro

CLODOILSON PIRES

Membro

CLAUDINHO SERRA

Membro

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo  
• Beto Avelar  
• Claudinho Serra  
• Clodoilson Pires  
• Coronel Alírio Villasanti  
• Dr. Jamal  
• Dr. Sandro Benites  
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz  
• Júnior Coringa  
• Luiza Ribeiro  
• Marcos Tabosa  
• Otávio Trad  
• Prof. André  
• Prof. João Rocha  
• Prof. Juari

• Prof. Riverton  
• Sílvio Pitu  
• Tiago Vargas  
• Valdir Gomes  
• William Maksoud  
• Zé da Farmácia

**COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA****RONILÇO GUERREIRO**  
Presidente**JUNIOR CORINGA**  
Vice-Presidente**BETO AVELAR**  
Membro**PROFESSOR JUARI**  
Membro**GILMAR DA CRUZ**  
Membro**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 14/05/2024****Projeto De Lei Legislativo nº 11334/2024.****"INSTITUIA EDUCAÇÃO FÍSICA INCLUSIVA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º - Fica instituída a Educação Física Inclusiva na Rede Municipal de Educação – REME, destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Parágrafo Único. Considera-se pessoas com Necessidades Especiais aquelas que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Serão desenvolvidas Educação Física Inclusivas nas Escolas Municipais de Campo Grande/MS, criando redes de ações voltadas para a inclusão escolar.

Parágrafo Único. O programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

1. Garantir a inclusão do estudante com deficiência e/ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar.
2. Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação de um programa de inclusão social.
3. Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente, no que tange à acessibilidade; e
4. Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, ou em parcerias com outros órgãos, Universidades, Empresas Públicas e Privadas, poderão realizar e apoiar eventos específicos promovidos pelas escolas da Rede Municipal, convidando entidades e associações de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais para eventos, com torneios, gincanas, passeios e outros legalmente constituídos.

Art. 4º - Aplicam-se a presente Lei os seguintes Princípios:

1. Da Dignidade da Pessoa Humana;
2. Da Proteção da Infância e a juventude;
3. Da proteção Integral;
4. Da Igualdade e da não discriminação;
5. Do Direito a Cultura, ao esporte e lazer;
6. Da Acessibilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvio Pitu  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo a Educação Física Inclusiva, e pressupõe a participação de todos os estudantes em uma atividade.

Essa proposta alinhada a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e necessidade Especiais (2006), implica no envolvimento não somente nas alterações nas práticas físicas existentes, como também a criação de novas atividades, que atendam os seus designios, sem gastos adicionais para o executivo municipal. O desenvolvimento desse paradigma pressupõe a eliminação de barreiras independentemente do estado físico ou psíquico do aluno. Por mais acentuada que seja a sua limitação motora, um aluno com necessidades especiais pode participar ativamente das atividades propostas nas aulas de educação física.

É dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito pleno à saúde, educação, esporte e lazer.

**Quanto a competência para legislar:**

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

"Art. 17. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado." (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

No mesmo sentido, aduz Marco Aurélio, Ministro do STF: "(...) E, aí, a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as Leis; as leis é que são feitas para os homens. Do art. 3º vem-nos a luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual" (discurso proferido durante Seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro promovido pelo TST em 20/nov/2001).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.

Campo Grande, 09 de Maio de 2024.

Silvio Pitu  
Vereador

**Projeto De Lei Legislativo nº 11335/2024.****ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 5.677 DE 16 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA, PARA NEGROS E INDÍGENAS, DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.**

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.677 de 16 de março de 2016, alterado pela Lei nº 6.267 de 02 de setembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º- Fica reservado aos negros, pardos e as pessoas com deficiência, percentual de 10% (dez por cento) e aos indígenas o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas respectivas oferecidas nos concursos públicos, para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande – MS.

§ 1º - Fica também reservados às pessoas constantes do caput deste artigo, em percentual idêntico, o direito à nomeação para os cargos de livre nomeação e exoneração, tais como, cargos comissionados e, ainda, nas contratações pela modalidade de processo seletivo simplificado.

§ 2º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de postos de trabalho a serem preenchidas for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º - Em se tratando de certame público, o quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do concurso ou processo seletivo simplificado.

§ 4º - Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal

igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

.....(NR)“

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvio Pitu  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa à reserva de vagas, sob a luz do art. 37, inciso VIII, que disciplina a garantia de percentual mínimo de vagas, quando da abertura de concurso público.

Ocorre que a previsão acima, garante a participação das pessoas com deficiência, nos certames na forma de concursos público, e por analogia a mesma previsão para cargos em comissão quando da nomeação e exoneração e nas contratações por processo seletivo simplificado.

Salienta-se que no caso em tela, não há de se falar em quaisquer vícios de iniciativa, eis que amparados por Princípio da “máxima efetividade das normas constitucionais, da dignidade da pessoa humana, do livre acesso aos cargos públicos e da impessoalidade” dentre outros.

Tanto a doutrina como a jurisprudência ao longo dos tempos, revisaram e reconheceu que o conceito de isonomia é a proibição de diferenciação, em que “tratamento como igual significa direito a um tratamento igual” e que obrigação de diferenciação, em que tratamento como igual significa “direito a um tratamento especial”. (Des. Sidney Hartung)

Ademais vale ressaltar que segundo os dados do último PNAD – Programa Nacional de Amostra Domiciliar, o Brasil tem um percentual de 43,2 (quarenta e três, vírgula dois por cento) de pessoas com alguma deficiência.

**Quanto a competência para legislar;**

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios”:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

*“Art. 17. Compete aos Municípios”:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)  
“§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado.” (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

*“Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - emendas à Lei Orgânica;  
II - leis complementares;  
III - leis ordinárias;”*

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mesmo sentido, aduz Marco Aurélio, Ministro do STF: “ (...) E, aí, a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as Leis; as leis é que são feitas para os homens. Do art. 3º vem-nos a luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual” (discurso proferido durante

Seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro promovido pelo TST em 20/nov/2001).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.

Campo Grande, 09 de Maio de 2024.

Silvio Pitu  
Vereador

**Projeto De Lei Legislativo nº 11.336 /2024**

**Denomina “Feira das Mulheres Indígenas Floriza Peixoto Cândido” a feira de produtos naturais localizada em frente ao Mercado Municipal de Campo Grande.**

Art. 1º Fica denominada “Feira das Mulheres Indígenas Floriza Peixoto Cândido” a feira produtos naturais e originários do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Praça Oshiro Takemori, em frente ao Mercado Municipal de Campo Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande, 9 de maio de 2024.

LUIZA RIBEIRO  
Vereadora - PT

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como finalidade dar denominação à feira das mulheres indígenas localizada na Praça Oshiro Takemori, em frente ao Mercado Municipal de Campo Grande, como forma de prestar uma justíssima homenagem à memória da pioneira feirante indígena Floriza Peixoto Cândido.

No ano de 1967, a mulher indígena terena, Floriza Peixoto Cândido, veio de Aquidauana para Campo Grande e, às margens do Mercado Municipal, começou a comercializar frutos da terra como coquinhos de bocaiúva e jatobá colhidos nas aldeias. As viagens de trem eram sempre nos finais de semana e, sem alojamento, as mulheres indígenas dormiam nas ruas da região central.

Com o passar do tempo, o comércio foi crescendo e a oferta e a quantidade de vendedoras indígenas, aumentando. Formou-se assim uma pequena feira de maneira improvisada e, pela característica étnica das comerciantes, passou a ser conhecida como “Feira das Índias”.

Em 1983, a administração municipal de Campo Grande legalizou a “Feira do Índio”, cadastrando e autorizando a permanência de 10 bancas na esquina da Rua 15 de Novembro com a Travessa José Bacha. Em 9 de dezembro de 2000, foi inaugurada a revitalização da Praça Oshiro Takemori, onde se localizava a Feira do Índio.

Como reparação histórica às mulheres indígenas feirantes que iniciaram e mantiveram a atividade, como ponto comercial e subsistência de muitas famílias, além de atrativo cultural, e no interesse de reparar o pioneirismo de Dona Floriza, este projeto de lei visa à denominação do espaço como “Feira das Mulheres Indígenas Floriza Peixoto Cândido”.

Floriza Peixoto Cândido nasceu no dia 21 de dezembro de 1912, na Aldeia Limão Verde, no município de Aquidauana e nunca saiu de lá; vinha para Campo Grande apenas para comercializar o que era produzido na sua comunidade. Faleceu aos 70 anos de idade e suas filhas continuaram seu legado de venda de produtos como bocaiúva, jatobá, guavira, pequi e palmito na “Feira das Índias”.

Reconhecida e admirada pelas outras feirantes, por seu pioneirismo, força e resistência, Dona Floriza abriu caminho e deixou um legado muito importante, que foi a abertura da comercialização de produtos naturais e originários do Estado de Mato Grosso do Sul, fora da aldeia.

Por estas relevantes razões, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande/MS, 09 de Maio de 2024.

Luiza Ribeiro  
Vereadora – PT

**PROJETO DE LEI n. 11.337/24**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 5.925, de 12 de dezembro de 2017, que “Institui os espaços destinados aos ‘ECOPONTOS CULTURAIS’ na cidade de Campo Grande e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande – MS**

**Apr o v a:**

**Art. 1º** Altera o artigo 2º da Lei n. 5.925, de 12 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Considera-se, para efeitos desta Lei, os “ECOPONTOS CULTURAIS” espaços definidos pelo Poder Executivo para receber, disponibilizar e dar destino livre à população de exemplares, gratuitamente disponibilizados de livros, jornais, revistas, periódicos, mídias, CDs e DVDs, entre outros. (NR)

**Art. 2º** Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei n. 5.925, de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 2º**.....

**Parágrafo único.** Após avaliação e catalogação, os materiais referidos no caput deste artigo serão doados aos interessados, mediante requerimento, seguindo os critérios de classificação por faixa etária.

**Art. 3º** Acrescenta o art. 3º-A à Lei n. 5.925, de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 3º - A** O cidadão ou a instituição pública ou privada que descartar livros didáticos e/ou obras literárias em local diferente do determinado será multado no valor a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Acrescenta o art. 3º-B à Lei n. 5.925, de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 3º - B** Fica vedada a incineração dos livros didáticos e/ou obras literárias recebidos que sejam inapropriados para doação, devendo ser encaminhados para a reciclagem.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande – MS, 09 de maio de 2024.

**Vereador Papy**  
PSDB

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 determina:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**  
(...)

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)  
V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**  
(...)

Além disso, os livros são uma fonte fundamental de conhecimento e educação. Eles fornecem informações sobre uma ampla gama de assuntos, desde história e ciência até arte e literatura. Através da leitura, as pessoas podem expandir seus horizontes e adquirir novas habilidades.

A leitura é essencial para o desenvolvimento da linguagem, tanto escrita quanto falada. Expor-se a uma variedade de estilos de escrita e vocabulário enriquece a comunicação e a capacidade de expressão.

Ademais, os livros são uma forma de preservar a cultura e a história de uma sociedade. Eles registram eventos, ideias e tradições que moldaram o mundo, garantindo que não sejam esquecidos ao longo do tempo.

Por fim, a leitura estimula o pensamento crítico, pois os leitores são desafiados a analisar e interpretar informações, discernir entre diferentes perspectivas e formar suas próprias opiniões.

Assim sendo, esta Propositura tem diversos objetivos. Vejamos:

**Acesso à Educação:** Muitos estudantes e instituições educacionais enfrentam dificuldades financeiras para adquirir novos materiais didáticos. Coletar livros usados pode proporcionar acesso gratuito a recursos educacionais essenciais.

**Redução do Desperdício:** O descarte de livros didáticos contribui para o desperdício de recursos naturais e financeiros. Ao coletar esses materiais, podemos reduzir o impacto ambiental negativo e promover práticas sustentáveis.

**Promoção da Reutilização:** Livros didáticos muitas vezes têm uma longa vida útil e podem ser reutilizados por múltiplos alunos ao longo dos anos. Coletá-los e redistribuí-los incentiva a economia circular e a maximização do valor dos recursos existentes.

**Inclusão Social:** Para muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica, a aquisição de livros didáticos novos pode ser um fardo financeiro significativo. Coletar e disponibilizar esses materiais pode ajudar a reduzir as disparidades de acesso à educação e promover a inclusão social.

**Estímulo à Leitura:** Ao facilitar o acesso a uma variedade de livros didáticos, podemos incentivar o hábito da leitura e o interesse pelo aprendizado em crianças e jovens, contribuindo para o desenvolvimento educacional e cultural da população.

**Fomento à Educação Continuada:** A coleta de livros didáticos não é apenas benéfica para estudantes em idade escolar, mas também para adultos que desejam continuar sua educação ou desenvolver novas habilidades.

Em suma, este Projeto não só aborda questões de acesso à educação e sustentabilidade, mas também promove valores de inclusão, reutilização de recursos e estímulo ao aprendizado ao longo da vida.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Campo Grande – MS, 09 de maio de 2024.

**Vereador Papy**  
PSDB

## PROJETO DE LEI Nº 11.338/2024

**Denomina de Praça Aurea Silva de Almeida a área pública localizada no Quadrilátero das ruas Jaguariúna, Taboão da Serra, Fraiburgo e Minas Novas, bairro Cidade Morena, neste município.**

## A Câmara Municipal de Campo Grande aprova:

**Art. 1º** Denomina de Praça Aurea Silva de Almeida a área pública localizada no Quadrilátero das ruas Jaguariúna, Taboão da Serra, Fraiburgo e Minas Novas, bairro Cidade Morena, no município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2024

**ZÉ DA FARMACIA**  
Vereador (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

Dar nome a uma praça pública é uma maneira significativa de homenagear indivíduos ou marcar eventos importantes que contribuíram para a comunidade local ou para a história do local. Aqui estão algumas justificativas comuns para dar nome a praça supracitada para Praça Aurea Silva de Almeida:

Aurea Silva de Almeida, nascida em 25 de março de 1944 e falecida em 16 de novembro de 2009, qualificou bem o nome da família em torno da região das Moreninhas, sendo até hoje lembrada como um de suas pioneiras.

Dona Aurea Silva de Almeida foi residente do bairro Moreninhas desde 1982, sendo uma das ilustres pioneiras munícipes da região que, assim como, toda a sua família, deu início ao que seria hoje um dos bairros mais populosos de Campo Grande.

Este reconhecimento, será devido as grandes contribuições da Senhora Aurea para com o fomento religioso e cultural da região.

Ao nomear a praça para Aurea Silva de Almeida, servirá para preservação da memória da mesma, em relação a família que ainda exerce um comprometimento em relação ao povo das Moreninhas.

Em última análise, o processo deste nome a uma praça pública envolveu uma consulta com os membros da comunidade que considerou cuidadosamente as contribuições e valores que o nome proposto representa, garantindo assim o significativo e relevante para a comunidade como um todo.

**ZÉ DA FARMACIA**  
Vereador (PSDB)

## Projeto de Lei n. 11.339/24

**Dispõe sobre a criação de um Centro Especializado em Atendimento à Mulher Gestepuerperal.**

## A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Centro Especializado em Atendimento à Mulher Gestepuerperal no Município de Campo Grande - MS.

**Art. 2º** O referido centro especializado em atendimento à mulher gestepuerperal destina-se a prestar assistência às mães durante o período gestacional (puérperas) até os filhos completarem 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 3º** O atendimento das mães deve ser com especialistas em casa fase: pré-natal, parto, pós parto, cuidado integrado, amamentação e palestras.

**Parágrafo único** – Os especialistas devem atender as seguintes áreas: dola, ginecologistas, obstetras, terapeuta do sono, psicóloga, terapeuta de família.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas própria consignada em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2024.  
Coronel Villasanti  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 11.339/24.

Ementa: Dispõe sobre a criação de um Centro Especializado em

Atendimento à Mulher Gestepuerperal.

Dispõe sobre a criação de um Centro Especializado em Atendimento à Mulher Gestepuerperal, reconhecido como período pós-parto, fase crucial para a recuperação física e emocional da mulher que deu à luz.

Durante este período, que se estende por aproximadamente seis semanas, as mães experimentam uma série de mudanças tanto em seus corpos quanto em suas vidas. Estudos revelam que as mulheres enfrentam desafios substanciais durante o puerpério, dentre os quais se destacam as alterações hormonais, as potenciais complicações médicas e emocionais, bem como as exigências associadas ao cuidado de um recém-nascido. Esses desafios podem contribuir para o surgimento de condições como a depressão pós-parto e a ansiedade materna, afetando não apenas o bem-estar da mãe, mas também o desenvolvimento saudável do bebê e a dinâmica familiar como um todo. Assim, é imperativo que sejam fornecidos recursos e suporte adequados às mães durante o puerpério, visando mitigar tais impactos e promover uma transição suave para a maternidade.

Trata-se de um período que requer apoio, cuidados e compreensão, constituindo-se como uma etapa crucial para o estabelecimento do vínculo entre mãe e bebê, bem como para a preservação da saúde mental da mãe.

A criação deste centro especializado tem como objetivo principal atender às demandas específicas das mulheres durante o período puerperal, proporcionando-lhes o suporte necessário para uma recuperação física e emocional completa e saudável. Além disso, busca-se fortalecer os laços familiares ao oferecer apoio não apenas às mães, mas também aos seus parceiros e familiares, reconhecendo que o bem-estar da família é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança. Ao investir na saúde e no bem-estar das mulheres durante esse momento tão significativo, espera-se contribuir para a construção de uma sociedade mais saudável e equitativa, onde todas as pessoas tenham acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2024.  
Coronel Villasanti  
Vereador

#### Projeto De Lei Legislativo nº 11340/2024.

**Estabelece normas que visam alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, em suplementação ao estatuto da criança e do adolescente.**

#### A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas com o objetivo de contribuir para o alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, conforme especificado, em complemento à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei Nacional 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de proteção das crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Logo após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão responsável pela notificação inicial emitirá alerta de desaparecimento para os seguintes destinatários:

- I - Instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;
- II - Companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;
- III - Postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;
- IV - Delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;
- V - Num raio de cem quilômetros a partir do local do desaparecimento:
  - a) Postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;
  - b) Praças de pedágio, postos de combustível, paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e estações ferroviárias;
  - c) Emissoras de rádio, jornais locais e provedores de Internet.

**Art. 3º** Os sítios eletrônicos de órgãos públicos da cidade deverão divulgar, conforme estabelecido por esta Lei, alertas de desaparecimento com o nome e a imagem da criança ou adolescente desaparecido, incluindo as seguintes informações:

- I - Nome do desaparecido;
- II - Fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III - Indicação de contato com a autoridade policial responsável;
- IV - Números de telefone e endereços eletrônicos para receber informações sobre o desaparecido;
- V - Outras informações relevantes para a identificação e localização do desaparecido.

**Art. 4º** O alerta de desaparecimento só será emitido se forem atendidas

as seguintes condições:

- I - Acordo e consentimento dos pais;
- II - Real perigo à integridade física ou à vida da vítima;
- III - Informações e elementos que permitam a localização da adolescente ou de seu sequestrador.

**Art. 5º** Para garantir a máxima eficácia do que é proposto por esta Lei, o Poder Público poderá estabelecer convênios com empresas privadas para a produção de materiais e conteúdo na internet que atendam às necessidades da cidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 07 de maio de 2024  
Coronel Villasanti  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 11.340/24

Ementa: Estabelece normas que visam alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, em suplementação ao estatuto da criança e do adolescente.

Este Projeto de Lei tem como objetivo formal prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, proporcionando uma maior proteção a este grupo vulnerável por meio da especificação do procedimento de alerta em casos de desaparecimento. O propósito fundamental é garantir a rápida e eficaz divulgação de alertas relativos a crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de reduzir os riscos à sua integridade física e à sua vida.

Recentemente, na cidade de Campo Grande/MS, a população testemunhou o caso de Ana Júlia Amorim Toline, uma adolescente de apenas 13 anos, cujo desaparecimento gerou profunda preocupação em nossa comunidade. As ações imediatas da população, bem como o auxílio das redes sociais, contribuíram para a rápida localização da menor, evitando assim possíveis tragédias.

Além disso, não podemos ignorar casos como o de uma jovem de 22 anos, que desapareceu em Campo Grande/MS em 2018. Desde as 9h52 daquele dia, não deixou nenhum vestígio. Este exemplo, entre tantos outros, reforça a necessidade urgente de um sistema de alerta e divulgação eficiente para todos os grupos etários.

Para complementar as informações, é importante ressaltar que os dados fornecidos pela Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Assessoria de Gestão de Processos e Planejamentos, Seção de Estatísticas e Análise Criminal, destacam a preocupante tendência de aumento no número de desaparecimentos, juntamente com uma redução na taxa de localização das pessoas desaparecidas no município de Campo Grande.

Conforme o registro anexado, durante o ano de 2021, foram reportados 110 casos de desaparecimento envolvendo crianças e adolescentes, dos quais apenas 72 foram localizadas. No ano subsequente, em 2022, o número de desaparecimentos foi de 104, com 59 localizados. Por fim, em 2023, foram registrados 102 desaparecimentos, com apenas 52 localizados.

Essa tendência sugere uma necessidade premente de estratégias e políticas mais eficazes para a prevenção e resolução de casos de desaparecimento no município. A análise desses dados deve ser utilizada para orientar a implementação de medidas que fortaleçam a capacidade investigativa e de busca, bem como a colaboração entre as instituições responsáveis pela segurança pública e a comunidade local.

Diante da urgência e da imperiosa necessidade de proteger nossas crianças, adolescentes e adultos, torna-se imperativo que este projeto de lei seja implementado o mais brevemente possível. A efetivação de um sistema de alerta e divulgação eficiente pode significar a diferença entre a vida e a morte para estas vítimas, além de proporcionar conforto e alívio às suas famílias que atravessam momentos de angústia e desespero.

Portanto, solicitamos encarecidamente o apoio e a aprovação desta proposta legislativa, visando garantir um futuro mais seguro e protegido para todos os cidadãos de nossa comunidade.

Campo Grande - MS, 07 de maio de 2024.  
Coronel Villasanti  
Vereador

#### Projeto De Decreto Legislativo nº 2756/2024.

**Outorga a "Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca" à Dra. Kátia Silene Sarturi, no Município de Campo Grande - MS.**

**Art.1º.** Fica concedida a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento «Juvêncio César da Fonseca» à Dra. Katia Silene Sarturi, no Município de Campo

Grande/MS.

**Parágrafo Único.** Esta homenagem é um reconhecimento dos notáveis serviços prestados nos âmbitos socioeconômico, ambiental, cultural, educacional, jurídico, destacando-se como uma autoridade admirável em nossa comunidade. Suas contribuições desempenharam um papel significativo no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, evidenciando-se de forma relevante em sua área de atuação, especialmente nas funções políticas institucionais e de relevância educacional.

**Art.2º.** A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

**Art.3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Augusto Borges  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A honraria “Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela RESOLUÇÃO n. 1.358, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo concedida às pessoas que são destaques na comunidade; como autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e/ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante em suas áreas de atuação. Justifico homenagear, neste ato outorga da referida medalha à Professora Universitária e Secretária Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Município de Campo Grande. No campo da educação tem experiência na docência e gestão do ensino superior na área de Direito desde de 2001. É autora de vários artigos jurídicos e do livro “Poder Executivo: independência e harmonia, Rio de Janeiro: Editora Albatroz, 2018. Além disso, com o trabalho político institucional muito tem contribuído para a eficiência da resolução de inúmeros problemas na área de assuntos imobiliários e em consequência para o desenvolvimento socioeconômico de Campo Grande/MS e de nosso Estado. Desempenhou várias funções políticas institucionais e de relevância educacional para o desenvolvimento de nosso município: Membro da COAREF- Comissão de Acompanhamento de Projetos e de Regularização Fundiária de Campo Grande/MS; Membro da CAP-Comissão de Advocacia Pública da OAB/MS; Diretora de Relações Institucionais do IDAMS- Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Campo Grande (2000), Mestrado em Direito pela UNIFRAN- Universidade de Franca (2004) e Doutorado e Direito pelo Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Atuou como Procuradora-chefe de Assuntos Imobiliários desde o ano de 2006 no Município, Kátia é Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Kátia é membro da Comissão de Acompanhamento de Projetos e de Regularização Fundiária de Campo Grande (Coaref) e da Comissão de Advocacia Pública (CAP) da OAB/MS. A procuradora também é vice-presidente do Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul (IDAMS), com mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2004). A nova chefe da Semadur tem experiência na docência e gestão do ensino superior, na área de Direito, desde 2001. Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação desta homenagem o qual têm o caráter de reconhecer o papel importante desta profissional no desenvolvimento de nossa capital, requeiro aos nobres edis que aprovem o presente Projeto de Decreto legislativo, que em conformidade com a Resolução nº. 1.358/22, se destacou nas últimas décadas, sendo merecida a homenagem em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos político, social, educacional, contribuindo significativamente no desenvolvimento da cidade de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante na nossa Capital e no Estado de Mato Grosso do Sul.

Carlos Augusto Borges  
Vereador

**MAIO**  
*Amarélo*

Conscientização para a  
redução de acidentes  
de trânsito.

**O TRÂNSITO SÓ MUDA QUANDO A GENTE MUDA.**

As leis servem para regular o  
trânsito, prevenir acidentes  
e diminuir riscos a todos os  
envolvidos.

**Dizer sim para  
a imprudência é  
dizer não para a vida.**

www.camara.ms.gov.br  
@camaracgms

Câmara Municipal de  
**CAMPO GRANDE**